



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.015773/2001-75
Recurso nº 179.287 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.378 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Meggaton Máquinas e Equipamentos Ltda
Recorrida 3ª Turma DRJ/SPO-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

LANÇAMENTO - DCTF

Não merece prosperar a alegação de instrução probatória superficial no caso de lançamento esteado nos valores informados em DCTF, na época em que esta declaração não era o documento apto à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NÃO CONHECER do recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso, Regis Magalhães Soares Queiroz.

Assinado digitalmente em 20/05/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 18/05/2011 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS ME

FO DOS SANTOS ME

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS ME

Emitido em 30/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa inaugural:

Em decorrência da realização de auditoria interna de pagamentos informados em DCTF do 1º e do 2º trimestres do ano de 1997, conforme IN SRF nºs 45/1998 e 77/1998, foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 23/37), no qual foi lançado o crédito tributário no montante de R\$ 907.820,20, correspondente a imposto, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2001, pela apuração de falta de recolhimento do principal.

Os dispositivos legais citados por enquadramento legal constam de fl. 26.

Segundo o Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 29/34), foram apontados 06 débitos declarados, relativos a IRPJ apurado por estimativa nos meses de janeiro a junho de 1997, cuja compensação não foi confirmada, devido à não localização do pagamento compensado, ou cujos pagamentos não foram localizados.

A contribuinte foi cientificada por meio de Edital afixado em 18/12/2001 (fls. 138 e 139) e apresentou, em 26/12/2001, a impugnação de fls. 01 a 03, instruída com cópia dos comprovantes de pagamento (DARF) e de DCTF retificadoras, solicitando o cancelamento do Auto de Infração. Alega a impugnante que os débitos apurados decorrem de informação errônea na DCTF, conforme demonstrativo à fl. 02.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 167 a 170) deu provimento parcial à impugnação.

A autoridade julgadora entendeu que parte dos débitos lançados são decorrentes de erro no preenchimento das DCTF. O sujeito passivo, ao revés de ter informado as estimativas devidas em cada mês, informou a partir de março o valor acumulado.

Afastado esse erro, entendeu a autoridade julgadora que ainda permaneceriam débitos para os meses de janeiro, fevereiro, março, maio e junho, ou seja, de janeiro a junho, exceto abril. No entanto, esses valores teriam sido extinto por pagamentos (na verdade, compensações unilaterais com base no art. 66 da Lei 8.383/91) realizados em código de recolhimento equivocado (IRPJ – lucro presumido), o que teria impedido a alocação automática dos pagamentos.

Em razão disso, foram mantidos valores de impostos relativamente ao meses de janeiro a junho, exceto abril, mas apenas para fins de alocação dos pagamentos. Todas as multas, portanto, foram exoneradas integralmente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 175 a 194, mediante o qual apresentou as razões que se seguem:

- i) a instrução probatória do procedimento de auditoria interna foi superficial, o que maculou o princípio da verdade material;
- ii) o valor do crédito tributário foi totalmente extinto por meio de pagamentos e compensações;
- iii) impossibilidade de exigência da estimativa após o encerramento do ano-calendário;
- iv) ilegalidade da taxa selic;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Apesar de constar, na parte final do recurso voluntário, pedido para reforma parcial da decisão recorrida com o fito de obter a total improcedência do auto de infração, parte significativa do recurso não é dirigido ao julgado, conforme podemos perceber pelas suas próprias razões e que fica explícito em diversas passagens, como o parágrafo 28 da peça recursal (fl. 183):

Mencione-se, por oportuno, que a r. decisão recorrida, às fls. 70, determinou às Autoridades Fiscais que considerassem o DARF de fl. 27, confirmado à fl. 66 e as compensações com pagamentos indevidos ou a maior o que, entretanto, foi simplesmente ignorado pelas referidas Autoridades, que se limitaram a exigir da Recorrente os valores de principal apontados no quadro constante da r. decisão, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Ao compulsamos o feito, verificamos na fl. 172 um DARF exatamente com o valor total do IRPJ mantido pela decisão recorrida, mas acrescido de juros e multa. Estes acréscimos estão em desconformidade com a manifestação decisória. Ademais, na fl. 171, há um termo, mediante o qual a autoridade local intima o sujeito passivo para recolher o montante

total do referido documento de arrecadação sob pena de inscrever a importância em dívida ativa.

Ora, bem se vê que os principais pontos do recurso não são dirigidos contra a decisão de primeiro grau, pois desta não resultou qualquer quantia a ser exigida do recorrente. Por esse motivo, entendo que não devem ser conhecidas as alegações de extinção do crédito, de impossibilidade de exigência de estimativas e a suposta ilegalidade da SELIC. Só nos cabe enfrentar o tema da alegada instrução probatória superficial que é aduzida como preliminar supostamente apta a torna nulo o lançamento.

Em relação a esse ponto, entendo, porém, que não merece prosperar a tese da defesa, uma vez que as regras que regiam a DCTF não caracterizavam esse documento como apto a constituir o crédito tributário, uma vez vinculados aos créditos informados eventos extintivos, como pagamentos e compensações. O intitulado “auto de infração”, em relação exclusivamente ao valor dos tributos só tem o condão de suplementar a própria constituição do crédito.

As questões de mérito, porém, não devem ser conhecidas, uma vez que a decisão recorrida já satisfaz a pretensão da defesa.

Neste feito, não há qualquer valor de crédito remanescente a ser cobrado do sujeito passivo, conforme expressamente se dispõe na decisão da Delegacia de Julgamento e, assim, não nos cabe decidir o já decidido. **Cumpra apenas a autoridade local acatar a referida decisão.**

Meu voto, portanto, é por rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, não conhecer as razões da defesa.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator